



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB N. 131 de 28 dezembro de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Auditoria Independente no Sistema CFB/CRB a cada triênio.

O **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA** no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 4.084/62, o Decreto n. 56.725/65 e da Resolução CFB N. 046/02, que dispõe sobre o Regimento Interno do CFB;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal Biblioteconomia adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema CFB/CRB;

CONSIDERANDO que as prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais devem ser aprovadas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos contábeis às Normas Brasileiras de Contabilidade constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pelas Portarias n. 406 e 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar periodicamente a gestão administrativa, contábil e financeira dos Conselhos de Biblioteconomia, utilizando-se de Auditores especializados, regularmente contratados por processo licitação;

CONSIDERANDO que as auditorias e diligências de rotina realizadas pelo CFB nos Conselhos Regionais contam com a colaboração dos Conselheiros Federais que, em sua quase totalidade, não detêm formação na área de Auditoria;

RESOLVE,

Art. 1º O Conselho Federal de Biblioteconomia deverá promover Auditoria Independente Administrativa, Contábil e financeira para analisar as gestões dos Conselhos de Biblioteconomia, a cada triênio.

§ 1º A conclusão do Relatório de Auditoria deverá opinar pela Regularidade; Regularidade com Ressalva ou Irregularidade da gestão dos Conselhos de Biblioteconomia, cabendo à Comissão de Tomada Contas do CFB homologar ou não a conclusão do Relatório;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

§ 2º Para efeito da indicação de delegado eleitor e candidato ex-gestor do CRB, no processo eleitoral do CFB, somente será considerada a gestão que antecedeu o ano do processo eleitoral;

Art. 2º O trabalho de auditoria deverá estar concluído em no máximo 90 (noventa) dias antes da data marcada para a eleição do CFB;

Art 3º A contratação de empresa especializada deverá ocorrer mediante processo de licitação, conforme disposto na Lei n. 8.666/93.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

Nêmora Arlindo Rodrigues – CRB-10/820
Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Publicado no D.O.U. Seção 1, pág 190 de 28/12/2012.